



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.733691/2019-52
ACÓRDÃO	2401-011.807 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.986/2020.

Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1.466/1.496) interposto por COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata e aditado pela petição de e-fls. 1.510/1.512.

Na origem, foram lavrados os autos de infração de e-fls. 2/30 e 31/58 para a constituição de créditos de: (i) contribuição previdenciária (INSS) sobre a comercialização de produção rural; (ii) RAT sobre a comercialização de produção rural; e (iii) Terceiros/SENAR.

Conforme o relatório fiscal (e-fls. 59/68), a Recorrente firmou contratos de parceria rural de produção integrada com cooperados (produtores rurais pessoas físicas). Em virtude desses contratos, a Recorrente entregava animais (porcos, aves e peixes) e demais insumos necessários à produção aos cooperados. Estes, por sua vez, promoviam a engorda desses animais em suas propriedades e, ao final do processo de produção rural, devolviam os animais à Recorrente prontos para o abate e comercialização.

Uma parte dessa produção era considerada como sendo do produtor, enquanto outra parte era considerada como de propriedade da Recorrente. A Recorrente calculava o valor da parcela da produção rural considerada como sendo do produtor e, em relação a essa parcela, o produtor emitia Nota Fiscal de comercialização, sobre a qual a cooperativa efetuava o desconto da contribuição previdenciária e procedia ao recolhimento do valor descontado. A contribuição incidente sobre essa parcela, portanto, já foi recolhida em época própria e não foi objeto de lançamento. Já em relação à parte da produção considerada como sendo da cooperativa, havia apenas a emissão de nota fiscal de retorno do animal do estabelecimento produtor, com valor correspondente aos insumos enviados. Sobre essa parte, a Recorrente não realizou o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária.

A fiscalização, por sua vez, considerou que essas notas de retorno também corresponderiam à aquisição de produção rural do produtor pessoa física, sobre as quais deveria haver o desconto e o recolhimento de contribuição previdenciária. Em razão disso, efetuou o lançamento das contribuições sobre elas incidente. Em resumo, é este o objeto da lide.

Como se depreende do item 2.9 e ss. do relatório fiscal (e-fl. 60), a fundamentação do lançamento baseou-se na Solução de Consulta COSIT nº 11, que inadmite a caracterização de parceria ou de integração rural entre cooperativa e cooperado. Convém transcrever a ementa e os principais trechos da solução de consulta em questão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega, pela cooperativa, de insumos ao cooperado e o recebimento, pela cooperativa, de toda produção rural do cooperado são consideradas relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa, de modo que não cabe a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria ou integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural quanto à parte que caberia à cooperativa como fornecedora de insumos.

A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda ou consignação DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, incisos III e IV; Lei nº 4.504, de 1964, art. 96, §§1º e 5º; Lei nº 5.764, de 1971, art. 3º, 4º e 79; Lei nº 13.288, de 2016, art. 1º, parágrafo único; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, incisos XI a XIV e XXI; art.167, inciso III, art. 168 e art. 172, inciso I.

[...]

13. No entanto, não restam dúvidas de que a parceria rural e a parceria rural integrada envolvem uma relação jurídica de natureza contratual entre os parceiros.

14. Quanto à relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe:

[...]

15. Assim, tratando-se de cooperativa com regular instituição e funcionamento, conforme a Lei nº 5.764, de 1971, a doutrina, em geral, aponta a entrega de produtos dos cooperados à cooperativa, para comercialização e ou industrialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização e, também o fornecimento de determinados bens ao cooperado, relacionados à atividade do associado cooperado, como atos cooperativos entre a cooperativa e o cooperado, afastando-se, portanto, a caracterização desta relação jurídica como sendo de qualquer espécie de contrato de parceria rural ou de integração rural.

[...]

19. Desta forma, a entrega, pela cooperativa, de aves, rações e medicamentos ao associado cooperado e o recebimento, pela cooperativa, da produção rural (ovos) do associado cooperado para venda no mercado, constituem relações jurídicas de

natureza institucional da cooperativa – ato cooperativo - e não relação jurídica de natureza contratual, como é o caso do contrato de parceria ou integração rural.

20. Esta a razão pela qual não há amparo legal para a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria rural, ou de integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, quanto à parte que supostamente caberia à cooperativa como parceiro que forneceu os insumos.

21. Portanto, toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, conforme o §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 1.403/1.428, em que defendeu, em síntese, as seguintes alegações:

1. A inexistência de incompatibilidade jurídica/vedação de realização de parceria ou integração rural entre cooperativa e cooperado.
2. Que a Solução de Consulta COSIT nº 11/2017 contraria jurisprudência consolidada no âmbito do STJ.
3. Que a autuação implica em tornar a Recorrente contribuinte e não mera responsável sub-rogada pelas contribuições do produtor;
4. Que ela já recolhe contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não se podendo cobrar dela também contribuição previdenciária sobre a produção rural adquirida;
5. Que a autuação implica violação aos arts. 174, § 2º e 146, III, “c” da Constituição Federal/88.
6. Que os significativos montantes por ela recolhidos à previdência afastam eventuais especulações de que busca obter vantagens tributárias por via oblíqua.
7. Que a única forma viável de exploração da atividade de criação de porcos, aves e peixes é por meio da integração rural, de modo que a negativa dessa possibilidade implica na impossibilidade material de exploração dessa atividade

Ao final, requereu a desconstituição dos autos de infração.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de e-fls. 1.447/1.456, que julgou improcedente a impugnação. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega de insumos ao cooperado e o recebimento, pela cooperativa, de toda produção rural do cooperado são consideradas relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa, de modo que não cabe a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria ou integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural quanto à parte que caberia à cooperativa como fornecedora de insumos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não são apreciadas nesta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 1.466/1.496, em que reiterou as alegações de sua impugnação. Adicionalmente, apresentou a petição de e-fls. 1.510/1.512, por meio da qual aditou seu recurso voluntário, alegando a ocorrência de inovação legislativa com caráter interpretativo – promovida pela Lei nº13.986, de 07/04/2020, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.212/91, acrescentando os §§ 14, 15 e 16 ao seu art. 25 – que corroboraria sua defesa e a consequente insubsistência da autuação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

A fim de verificar se o caso concreto se subsume à hipótese normativa veiculada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na sessão de 03/10/2023, este colegiado proferiu a Resolução de fls. 1526/1531, convertendo o julgamento em diligência para que a unidade de origem carresse aos autos elementos de prova que permitissem ao colegiado concluir se, no caso concreto, houve ou não repasse pela Recorrente aos cooperados a título de fixação de preço e elaborasse relatório fiscal complementar a este respeito.

Em cumprimento à resolução, a unidade de origem apresentou a Informação Fiscal de fls. 1535/1536, afirmando que, no caso concreto, não houve repasse aos cooperados a título de fixação de preço.

Tendo sido dada ciência à Recorrente, esta apresentou a petição de fls. 1542/1544, alegando que a conclusão da diligência confirmaria sua tese defensiva e, por isso, os autos de infração deveriam ser extintos.

Na sequência, os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Gerald, Relator.

1. Admissibilidade

Ao proferir a Resolução de fls. 1526/1531, este colegiado exarou juízo positivo de admissibilidade, considerando que o recurso voluntário é tempestivo¹ e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito

2. Mérito

Da leitura do relatório depreende-se que o ponto fulcral da lide reside na possibilidade ou na impossibilidade jurídica de cooperativas e cooperados firmarem acordos de parceria rural e de integração rural. Conforme o entendimento da fiscalização, tal possibilidade jurídica inexistente, eis que os atos jurídicos praticados entre cooperativas e cooperados têm, sempre, natureza jurídica de atos cooperados, incompatíveis com atos negociais, necessários à tabulação dos acordos de parceria e de integração rural. Os dispositivos legais que fundamentam essa posição são os seguintes:

IN RFB nº 971, de 2009

Art. 165. Considera-se:

[...]

XI - parceria rural, o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, ou de embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira ou de lhe entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal ou vegetal, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem;

¹ Conforme termos de e-fls. 10.621/10.623, a Recorrente teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 08/07/2021 (quinta-feira). O prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário se encerraria em 07/08/2021 (sábado), estendendo-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para 09/08/2021 (segunda-feira). Conforme o Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 10.624, o recurso voluntário foi protocolado em 09/08/2021, sendo, portanto, tempestivo.

XII - parceiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajustado em contrato;

XIII - meeiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou de embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais;

XIV - parceria de produção rural integrada, o contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais;

[...]

XXI - cooperativa de produtores rurais, a sociedade organizada por produtores rurais pessoas físicas ou por produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, com o objetivo de comercializar, ou de industrializar, ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados;

Lei 4.504/64

Art.96...

[...]

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

[...]

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

Lei nº 13.288/2016

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

Lei nº 5.764/1971

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

[...]

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria

Vale reiterar que a interpretação adotada pela autoridade lançadora quanto aos dispositivos legais em questão foi a da já mencionada Solução de Consulta COSIT nº 11/2017, à qual a autoridade encontrava-se vinculada. A solução de consulta em questão analisou situação análoga à dos presentes autos e se chegou à seguinte conclusão:

19. Desta forma, a entrega, pela cooperativa, de aves, rações e medicamentos ao associado cooperado e o recebimento, pela cooperativa, da produção rural (ovos) do associado cooperado para venda no mercado, constituem relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa – ato cooperativo - e não relação jurídica de natureza contratual, como é o caso do contrato de parceria ou integração rural.

20. Esta a razão pela qual não há amparo legal para a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria rural, ou de integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, quanto à parte que supostamente caberia à cooperativa como parceiro que forneceu os insumos.

21. Portanto, toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, conforme o §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

No entanto, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.986, de 07/04/2020 implicam a alteração da interpretação consubstanciada na Solução de Consulta COSIT nº 11/2017. Isso porque a lei em questão alterou a redação do § 3º e inseriu os §§ 14, 15 e 16 no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que dispõem justamente sobre a contribuição do produtor rural pessoa física, objeto dos autos de infração que originaram o presente processo. Com essas alterações, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou a prever o seguinte:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

[...]

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

[...]

§ 14. Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 15. Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 16. Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Vê-se, assim, que a lei passou a prever, expressamente e com caráter interpretativo, que o retorno da produção para a cooperativa não compõe a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, desde que nas operações não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço.

Vale destacar que após a mudança legislativa em foco, foram proferidas duas soluções de consulta pela COSIT. Na primeira delas, a SC COSIT nº 44/2021, consignou-se o seguinte:

[...]

6.3. Ocorre que o produtor rural associado possui a faculdade de remeter a produção para os armazéns da cooperativa sem que seja fixado o preço de comercialização da sua produção (entrega da produção, inclusive, sem a previsão de classificação da destinação operacional, isto é, se para comercialização, beneficiamento ou industrialização, sujeitando-se à posterior fixação de preço). Nessa hipótese, em momento oportuno posterior, ocorre a fixação do preço, ou seja, a definição do valor efetivo a ser transferido para o cooperado pela cooperativa (em decorrência da “fixação de preço”, há a movimentação financeira para o associado relativa à transação com a produção).

Emenda nº 288 à Medida Provisória nº 897, de 2019.

(...)

A fixação do preço é o ato pelo qual o cooperado transfere a propriedade de sua produção, da entrega até então a cooperativa fornece a armazenagem e detém os poderes para a alienação ou até a gravação de ônus real conforme o melhor interesse na gestão do produto.

(...).

fonte: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>>

6.4. Tem-se que, após a apresentação da consulta, os §§ 14 a 16 foram acrescentados ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, determinando, em caráter interpretativo, limites ao que se considera receita bruta proveniente da comercialização entre o associado produtor rural pessoa física e a cooperativa. Assim, sujeita-se à tributação (limite e momento da tributação) a parcela de produção que seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço, nos seguintes termos: “Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço” e “Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, (...)”.

7. Considerando todo o exposto e ressalvada a opção a que se refere o inciso V do § 2º e o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (§ 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991), quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que: inclusive na hipótese de o ato cooperativo estar caracterizado, a cooperativa que recebe a produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, observando-se, contudo, os limites definidos pelo art. 25 da Lei nº 8.212,

de 1991, em especial, o disposto nos §§ 14 a 16, incluídos pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (a promulgação dos referidos parágrafos foi publicada, no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2020, após a rejeição dos vetos de que trata a Mensagem nº 159, de 7 de abril de 2020: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13085>).

[...]

Conclusão

[...]

9. Quanto ao primeiro questionamento, em resumo, responde-se à consulente que, inclusive na hipótese de o ato cooperativo estar caracterizado, a cooperativa que recebe a produção rural está sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, observando-se, contudo, os limites definidos pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em especial, o disposto nos §§ 14 a 16, incluídos pela Lei nº 13.986, de 2020.

Por sua vez, na segunda manifestação da COSIT a respeito do assunto, na SC COSIT nº 149/2023, consignou-se o seguinte:

[...]

10. Neste diapasão, ressalte-se que a solicitante foi oficialmente intimada a prestar esclarecimentos sobre sua consulta nestes termos (fls. 177-181):

A consulente deverá prestar informações detalhadas acerca da fixação do preço repassado aos cooperados pela cooperativa-consulente no tocante à receita bruta decorrente da comercialização da produção rural destes, dialogando essas informações com o disposto no art. 25, incisos I e II, §§ 14 a 16, e no art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (na sua redação atualizada), e com o art. 184, inciso IV, §§ 5º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, devendo, pois, inclusive, responder a estes dois quesitos:

i. os cooperados já recebem imediatamente o valor da produção no momento da entrega dos produtos diretamente à cooperativa-consulente, com recursos próprios desta, antes mesmo da comercialização com a trading company?

ii. os produtores associados da cooperativa-consulente auferem a receita da comercialização da produção por eles entregues à cooperativa-consulente somente depois de esta última ter efetivamente comercializado os produtos para a trading company?

11. Em resposta (fls. 184-186), a consulente aduziu que:

A consulente, com relação aos questionamentos expendidos em notificação, informa detalhadamente sobre a fixação do preço e dos procedimentos desde a entrega em depósito dos produtos (milho e soja) até a comercialização com a trading, para exportação.

O produtor rural cooperado entrega em depósito o produto que autoriza a comercialização mediante determinado preço que a consulente fixa junto à trading.

Após o fechamento desse lote de produtos, o mesmo é comercializado com a empresa, para fins de exportação.

A consulente antecipa o pagamento do produto com recursos provenientes do fluxo de caixa, diretamente ao produtor cooperado e depositante do produto comercializado, sendo que, após o transcurso de 30 dias, a trading efetua o pagamento à cooperativa do montante do lote comercializado.

Assim, em resposta ao quesito “i” [...]:

R.: Não, pois os produtores rurais e cooperados entregam a produção nos armazéns da consulente, que os recebe a título de depósito e com as suas posteriores autorizações para comercialização, fecha-se um lote para exportação que é comercializado com a trading company para exportação.

A consulente faz um adiantamento aos cooperados, com recursos provenientes do fluxo de caixa, em prazo definido com cada um deles, considerando a data da autorização para a comercialização e da fixação do preço e a data do efetivo acerto.

Vale ressaltar que os produtores cooperados não recebem de imediato o valor da produção que depositam nos armazéns da consulente e somente após a comercialização com a trading company, para exportação, e em prazo que convencionam individualmente.

No que pertine ao quesito “ii” [...]:

R.: Como expendido em resposta ao item “i”, os produtores cooperados somente auferem a receita da comercialização da produção entregue em depósito e armazenamento após a comercialização do lote de produtos com a trading company, para exportação.

[...]

20. Em face do exposto, conclui-se que o valor despendido por cooperativa, ainda que a título de adiantamento, destinado ao pagamento de produtos diretamente ao produtor rural pessoa física associado, por ocasião da entrega destes em depósito, com vistas à sua ulterior exportação através de trading company, corresponde a uma operação mercantil, e não a ato cooperativo propriamente dito, pelo que fica a cooperativa obrigada a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição previdenciária devida pelo cooperado, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. De modo que a

imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, alcança a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, referida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, apenas no caso de existência real e efetiva de ato cooperativo.

Ou seja, em decorrência da modificação legislativa a respeito da questão objeto dos presentes autos – com caráter interpretativo, repita-se – a interpretação dada à questão pela SC COSIT nº 11/2017 sofreu limitações, tornando obrigatório que a autoridade fiscal verifique ocorrência ou não de repasse pela Recorrente a aos cooperados a título de fixação de preço. Com efeito, na Informação Fiscal de fls.1535/1536, unidade de origem afirmou que, no caso concreto, não houve repasse aos cooperados a título de fixação de preço. Vale destacar os seguintes trechos (destaques do relator):

5. Durante a realização da auditoria analisei os livros contábeis e notas fiscais eletrônicas do contribuinte. De acordo com esses elementos, verificou-se que não há pagamento aos cooperados, não ocorre emissão de nota fiscal de venda pelo produtor nem de compra pela cooperativa sobre essa parcela tratada como “retorno de produção”.

6. Essa parcela entra na cooperativa tão somente com nota fiscal com CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações – “1451” que corresponde a “retorno de animal do estabelecimento produtor”. No Anexo III do relatório fiscal, que traz a relação das notas fiscais utilizadas para cálculo do lançamento, temos a identificação desse CFOP de “retorno” em seu cabeçalho, visto que todas as notas são referentes a mesma situação.

7. Dessa forma, pode-se concluir que, em relação ao chamado “retorno da produção” que corresponde a parte que cabe à cooperativa na parceria de produção integrada, não houve repasse aos cooperados a título de fixação de preço.

Diante desta informação e de todo o exposto, considerando o caráter expressamente interpretativo das alterações promovidas pela Lei nº 13.983/2020 no art. 25 da Lei nº 8.212/91, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER O RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar integralmente os dois autos de infração.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi